



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

PARECER LEGISLATIVO Nº

– PROJETO DE LEI Nº 390/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde, públicas e privadas, em fornecer aos usuários o acesso ao prontuário médico no âmbito do Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 390/2025, de autoria do Vereador Wanderson Luís Barbosa Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas situadas no Município de Barra do Piraí fornecerem aos pacientes ou seus representantes legais cópia integral do prontuário médico, quando solicitado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

A proposição estabelece critérios para a entrega do prontuário, define legitimidade para solicitação das informações, assegura a possibilidade de acesso durante o período de internação e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento por parte das instituições de saúde

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa da matéria.

1. Da Competência

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Município legislar sobre a organização e fiscalização dos serviços de saúde prestados em seu território.

O projeto também encontra respaldo nos princípios constitucionais do direito à saúde e do acesso à informação, previstos nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

2. Do Direito do Paciente ao Prontuário Médico

A proposta reforça direitos já reconhecidos na legislação nacional e no Código de Ética Médica, assegurando ao paciente o acesso às informações relativas ao seu próprio tratamento.

Conforme previsto no texto legal, as unidades de saúde deverão fornecer cópia integral do prontuário quando solicitado pelo paciente ou seu representante legal, garantindo transparência e segurança jurídica na relação entre usuário e instituição de saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

3. Da Iniciativa

Não há vício formal de iniciativa, uma vez que a proposição não cria cargos, não altera estrutura administrativa do Poder Executivo e não estabelece obrigação financeira direta ao Município.

Trata-se de norma de caráter regulatório voltada à proteção dos direitos do usuário do sistema de saúde.

4. Da Proteção de Dados e Sigilo Médico

O projeto mantém a preservação do sigilo médico e do acesso restrito às informações do prontuário, limitando sua disponibilização ao paciente, representante legal ou pessoa autorizada, garantindo respeito à legislação vigente e à ética médica

5. Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta estrutura formal adequada, com ementa clara, artigos organizados, previsão de sanções administrativas e cláusula de vigência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina:

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 390/2025;
Pelo regular prosseguimento da matéria para apreciação do Plenário;
Reconhecendo o relevante interesse público da proposta, por assegurar maior transparência, proteção e garantia de direitos aos usuários dos serviços de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador—Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciana'.

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora—Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elves Costados Santos

Vereador—Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação